



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Ata da 2445ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 24 de agosto de 2022, às 13:00h, realizada presencialmente (Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar. Centro/Rio de Janeiro) e em ambiente eletrônico, denominado: Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022 e Decreto nº 47.801 de 19 de outubro de 2021.
- 2. Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificadas as ausências dos Srs. Fernando Antonio Martins, Igor Edelstein de Oliveira, Roberto Francisco da Silva e Samir Ferreira Barbosa Nehme. Virtualmente presentes os Srs. Alberto Machado Soares, Eduardo Marcelo Ueno e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora-Regional; Sr. Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário-Geral.
- 4. Termo de Posse:** O Sr. Presidente convidou o Sr. Victor Avelino da Mota para assinar o termo de posse, na função de suplente de vogal do Sr. Vitor Hugo Feitosa Gonçalves, na qualidade de representante do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Após a leitura do Termo de Posse pelo Sr. Vice-Presidente, o Sr. Victor Avelino procedeu à sua assinatura e recebeu das mãos do vogal Sr. Vitor Hugo a cópia do Diário Oficial, com a publicação da sua nomeação, simbolizando sua posse.
- 5. Deliberação da Ordem do Dia: 1º.** – Aprovação da 2443ª e da 2444ª Atas das Sessões Plenárias, realizadas em 02 e 03 de agosto de 2022, respectivamente. O Sr. Vice-Presidente solicitou que fosse acrescentada à ata da 2444ª sessão plenária o que foi suprimido de sua



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

fala, pois o apelo à ordem, apresentado para justificar a supressão da sua fala, não se aplicava, tendo em vista o que consta do inciso 10, do artigo 88 do Regimento Interno da JUCERJA, onde diz que no julgamento do processo em pauta, proferida a decisão, não pode mais ele ser objeto de debate. E observou que isso não quer dizer que não se possa trazer a debate decisões julgadas em outras plenárias, ainda que um dia ou 10 anos antes. E que o caso em tela, na ocasião, sequer havia sido julgado. Previamente à continuidade do debate, o Sr. Presidente submeteu ao colegiado à aprovação da **2443ª Ata da Sessão Plenária, realizada em 02 de agosto de 2022 – aprovada por unanimidade**. Após, passou a palavra ao Sr. Secretário-Geral. O Sr. Jorge Magdaleno observou que cabe à secretaria-geral redigir a ata, de forma resumida, conforme o art. 89 do Regimento Interno, e que procura manter o máximo a fala de todos. Observou também que a supressão teve o objetivo de evitar confusão com decisões posteriores, tendo em vista como o debate foi tratado e o que foi decidido no processo pautado na sessão plenária de 02 de agosto, de que não haveria vinculação. O vogal Sr. Rodrigo Moreira, ressaltando não se lembrar do assunto específico, reiterou a importância de se registrar em ata todas as falas. O Sr. Presidente observou que cabe ao responsável pela fala a decisão pela sua manutenção ou não na ata, cabendo, então, a sua inclusão no respectivo registro e submeteu ao colegiado à aprovação da **2444ª Ata da Sessão Plenária, realizada em 03 de agosto de 2022, com a alteração solicitada pelo Sr. Vice-Presidente - aprovada por unanimidade. 2º. – Processo nº SEI-220011/000362/2021. Requerente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Requerido:** Thais Villela Alexandre. **Vogal Relator:** Dra. Aparecida Maria Pereira da Silva Lopes. **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. **Voto Vista:** Dr. Rodrigo Otavio Carvalho Moreira. O Sr. Presidente passou a palavra à patrona, Sra. Fernanda Costa Pagani (OAB/RJ 133.012) para sustentação oral, pelo tempo de 15 minutos, nos termos do § 8º do art. 97, da Instrução Normativa DREI nº 72/2019. A Sra. Fernanda Pagani consignou que todas as exigências que ensejaram o procedimento administrativo foram totalmente cumpridas e pontuou, no voto da vogal relatora, sobre a questão da falta de certeza a respeito da intimação pessoal da



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

leiloeira dos atos processuais, principalmente para ofertar defesa e cumprir suas exigências. Observou nos autos as inconsistências no procedimento de envio das notificações com os ARs pelo correio, nos dias 02 e 03 de agosto, ora retornando com a informação de endereço incorreto, ora com a informação de objeto mal encaminhado; e por fim, a remessa novamente pelo correio, por um procedimento automático, no dia 09 de agosto, quando o AR retornou com o registro de objeto entregue ao destinatário. E não se sabe quem foi que fez as novas remessas, mas se sabe que a leiloeira jamais recebeu as notificações, ferindo assim os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Observou que todos os *QR codes* nos autos registram como objeto não encontrado nos correios, principalmente ao que a Sra. Relatora faz referência, ou seja, não se encontra a *mens legis* da deliberação JUCERJA 147, que diz que a intimação do leiloeiro deve ocorrer por meio que assegure a sua ciência e isso não aconteceu no presente caso e, por conta disso, a leiloeira não pode cumprir em tempo hábil as exigências do processo que, repetiu, hoje, estão incontrovertidamente cumpridas. Observou também que o processo tratado na sessão plenária 2432, de junho de 2022, tratou justamente dessa questão de segurança no recebimento das notificações e das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que não aconteceu nestes autos. Por isso tudo, traz pelo menos a verossimilhança de que ela não recebeu esse AR, portanto, não pode se manifestar em tempo hábil. E a única vez que ela recebeu, ela cumpriu as exigências que lhe cabiam, conforme já consta inclusive certificado nos autos. E se requer prestigiar o voto da ilustre vogal relatora e chamar a atenção para o âmago de uma penalidade, ainda que a leiloeira não tenha cumprido as exigências, por essa questão gravíssima e insanável, que é a nulidade, tem que se pensar na função pedagógica da penalidade, pois serve para ensinar, estimular que a norma seja cumprida. Observou não haver motivos para penalizar uma profissional que usa o seu registro, que tem o nome expressivo no mercado e que não tinha motivo nenhum para não cumprir as exigências do seu órgão fiscalizador. Finalizou requerendo a nulidade do procedimento, o que não impediria, conforme muito brilhantemente dito pela relatora, que



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

outro processo venha se instaurar, observando todos os ditames da Carta Magna, da Lei 5.427 de 2009 e os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Finalizada a sustentação oral, o Sr. Presidente passou a palavra à procuradoria. A Sra. Anna Luiza Gayoso reconheceu ser um caso complexo e observou já ter havido discussão na sessão plenária anterior. E que o voto da relatora está lhe parecendo, talvez, pela pena ser tão grande, a de destituição, encontrar algum defeito no processo administrativo. Entretanto, observou não ter havido defeito algum, pelo simples fato de a leiloeira ter comparecido espontaneamente ao processo e que estava ciente do que estava acontecendo. A leiloeira deixou de pagar os impostos de 2014 a 2019 e a JUCERJA, como órgão fiscalizador, iniciou o devido processo legal, que vem se arrastando por uma série de delongas. E que a lei determina que os leiloeiros são obrigados a registrar na junta comercial, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais, estaduais e municipais relativos à sua produção, sob pena de suspensão da qual não haverá recurso. Se decorridos seis meses e o leiloeiro não tiver cumprido a disposição desse artigo, ele será destituído do cargo. Observou que pelo princípio da impessoalidade na Constituição não se pode tratar os iguais de forma desigual, tendo em vista os processos semelhantes já julgados pela Casa e que resultaram na destituição dos leiloeiros citados e que, por outro lado, os processos que não houve a devida ciência do leiloeiro foram anulados. Enfatizou o excelente trabalho da ACF, que agiu com *expertise* e eficiência, e que seria um desprestígio para a Casa a anulação do processo. Observou a existência do fato novo, trazido agora, de que ela comprovou os pagamentos devidos, porém, de forma extemporânea, o que configuraria uma concessão, de forma transversa, de uma isenção que não seria concebível. E transposta a questão do cerceamento de defesa, lhe parece que seria temerário uma decisão do plenário onde não sejam observados os princípios da legalidade e da impessoalidade. Reconheceu que a pena é dura, mas que suavizá-la, por outro lado, infringiria a Constituição e a Lei que rege o tema. Por último, observou estar convicta da posição da Procuradoria e que decisão diferente será motivo de recurso ao DREI, assim como a Sra. Leiloeira também



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

pode socorrer ao DREI a à Justiça Estadual. Após a manifestação da procuradoria, o Sr. Presidente solicitou à vogal relatora, Sra. Aparecida Lopes, a releitura da conclusão de seu voto. Após leitura, o Sr. Vice-Presidente observou que foi incluído nos autos o Memorial apresentado pela defesa. O Sr. Presidente passou a palavra ao vogal Sr. Rodrigo Carvalho Moreira para a apresentação do voto vista. O Sr. Rodrigo Moreira, antes da leitura de seu voto, observou que está há pouco mais de seis anos na junta comercial e que, talvez, este processo seja o mais importante que ele tenha enfrentado, sendo o primeiro processo com a questão de notificação já sob a égide das deliberações mencionadas e que, pela importância do caso, tem que haver muito cuidado com os detalhes do processo e que não está passando a mão na cabeça de ninguém. E, por isso, todos os vogais receberam o processo na íntegra. Ainda, que compareceu à ACF para certificar a situação atual da leiloeira na junta comercial, tendo em vista toda a celeuma apresentada, de modo que hoje pudesse apresentar um voto justo no seu entendimento. Após algumas observações sobre o Memorial juntado ao processo e à fala da Sra. Advogada na tribuna sobre a nulidade alegada no voto da Sra. Vogal Relatora, apresentou o **voto vista**: Trata-se de processo administrativo disciplinar iniciado com denúncia feita pela ACF – Área de Controle e Fiscalização, em face da Leiloeira Pública Sr^a Thais Villela Alexandre, matrícula n^o: 178, **em 20/02/2019** em razão de não terem sido apresentados os relatórios mensais da atividade de leiloaria dos meses de **abril a dezembro de 2018; os meses 02, 11 e 12 de 2016** encontram-se em exigência, bem como a comprovação dos impostos anuais dos períodos de **2014, 2015, 2016 e 2017, além do processo de 2013 que encontra-se também em exigência**. Na plenária realizada em 03/08/2022, após sustentação oral da leiloeira, manifestações da Procuradoria e da Secretaria Geral, a relatora, Dr^a Aparecida Maria Pereira da Silva Lopes, votou pela nulidade do processo entendendo haver vício insanável, inequívoco e irreversível. Sustentou que “não consta nos autos prova inequívoca do conhecimento por parte da leiloeira, através de notificação por AR (aviso de recebimento), constando tão somente rastreamento pelos correios com a expressão “entregue ao destinatário em 09/08/2021”, sem a comprovação da



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

assinatura pessoal, violando preceitos das garantias fundamentais assegurados na Carta Magna de 1988”. Analisando detalhadamente o que consta dos autos, bem como os esclarecimentos colhidos por este julgador junto a ACF – Área de Controle e Fiscalização da Jucerja, e a sustentação oral da leiloeira denunciada na sessão plenária do dia 03/08/2022, entendo não estarmos diante de uma nulidade processual, vejamos. Inicialmente, vale relembrar que em um julgamento, seja ele qual for, o julgador não está adstrito, subordinado ou associado, ao conteúdo de uma única prova se, a partir da análise detida dos demais elementos probatórios, justifica seu convencimento acerca da veracidade dos fatos e das alegações, e indica os motivos pelos quais acolhe ou rejeita cada elemento do conjunto de provas. Com relação a alegada nulidade processual, vale dizer que nulidade é uma sanção imposta quando um ato não cumpre as formalidades estabelecidas pela lei, e que sua não observância seja relevante para o resultado. Contudo, não verifico neste processo, qualquer violação dos preceitos das garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, como mencionado no voto da relatora, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa. Importante ressaltar, que para a defesa da parte lhe é garantida a plenitude de defesa, conceito mais abrangente do que a ampla defesa, garantida em outros tipos de processo. Significa dizer que a denunciada, pode e deve utilizar de todos os argumentos e instrumentos da lei para se defender. Constitui direito da leiloeira denunciada, na esteira de sua plenitude de defesa, como dito anteriormente mais abrangente do que a ampla defesa, produzir novas alegações visando refutar eventuais objeções produzidas na denúncia. Sendo assim, não se trata de inovação processual, mas de esclarecimento acerca de alegação produzida contra si, em pleno exercício do contraditório, o que foi feito pela própria denunciada em duas oportunidades, em petição com documentos datada de 21/11/2019 e, mais recentemente, na tribuna desta casa na sessão plenária do dia 03/08/2022. A alegada prova inequívoca do conhecimento desse processo por parte da leiloeira mencionada no voto da relatora, não merece prosperar por si só. Como alguém que não tem conhecimento do processo apresenta uma petição com esclarecimentos e documentos inerentes a denúncia, reconhecendo a falta?



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

E não se diga que, da mesma forma, não teve conhecimento do despacho da Procuradoria para apresentar a complementação de sua defesa se assim entendesse necessário, visto que o AR entregue com a confirmação de recebimento pelos correios, seguiu o mesmo procedimento da notificação anterior, aquela que ensejou a apresentação de sua defesa. Importante destacar que duas novas Deliberações Jucerja tratam do tema de notificação e intimação dos leiloeiros públicos, a Deliberação 127 e a Deliberação 147. A Deliberação Jucerja 127 de 27 de abril de 2021, em seus artigos 1º e 4º, dispõe que todas as intimações e notificações de leiloeiros passarão a ser realizadas por publicação no site da Jucerja, e que os leiloeiros deverão ser notificados nos endereços cadastrados nos sistemas da Jucerja, por aviso de recebimento, a respeito do conteúdo da presente deliberação. No caso em tela, temos que a leiloeira já havia sido notificada e tomado conhecimento do presente processo, desde o seu início em 2019, sendo certo que apresentou defesa e juntou documentos. Outrossim, diante do que consta no artigo 2º, tenho dúvidas se teria aplicabilidade no caso em tela, uma vez que menciona que a publicação contará com o “conteúdo decisório”, ou seja, prazo para fins recursais e não para apresentação de defesa prévia quando ainda não se tem nenhuma decisão processual. A Deliberação Jucerja 147 de 15 de julho de 2022 diz em seu artigo 2º que os leiloeiros públicos devem ser notificados pessoalmente sobre a instauração de processo administrativo disciplinar, após o recebimento da denúncia pelo presidente da Junta Comercial, a fim de que possam oferecer defesa prévia. Note-se que devem ser notificados pessoalmente, ou “por mão própria” sobre a instauração do processo. Ora, o presente processo já havia sido instaurado há mais de três anos, em 2019, tendo a leiloeira se manifestado. Resta claro, portanto, que a denunciada exerceu a sua ampla defesa, ou melhor, a plenitude de sua defesa e o contraditório no curso do processo, não havendo que se falar em nulidade processual mencionada no voto da relatora. **DO MÉRITO** - Afastada a nulidade processual, passo a análise do mérito da denúncia. Com parecer de legalidade emitido pela Procuradoria, este processo, à época sob a relatoria do então vogal Dr. Corinto de Arruda Falcão Filho seria julgado em 13/11/2019, mas foi retirado de pauta à véspera do



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Julgamento, a pedido da Procuradoria, tendo em vista a verificação de fatos novos que pudessem influenciar no resultado, conforme consta da ata da Sessão Plenária de fl. 42. Que fatos novos foram esses? A apresentação de defesa com documentos em petição assinada pela própria leiloeira denunciada, datada de 21/11/2019, fls. 43/56. Passo a leitura da defesa apresentada (Ler a petição de fl. 43). Pois bem, na sessão plenária de 03/08/2022, em sua sustentação oral, a leiloeira pela segunda vez apresentou novas informações acerca do cumprimento de suas obrigações faltantes, razão pela qual este julgador pediu vista do processo e diligenciou junto a ACF- Área de Controle e Fiscalização da Jucerja, a fim de que fossem atualizadas todas as informações do cadastro da leiloeira denunciada, no tocante aos relatórios e pagamentos de impostos objetos da denúncia em tela. Em resposta, vieram aos autos os documentos de fls. 162/202, atestando que a questão de fundo da denúncia encontra-se devidamente reconhecida pela ACF como sanada, fl. 202. Como se verifica, a leiloeira atualmente está quite com suas obrigações junto a Jucerja, no entanto não cumpriu de forma extemporânea, fora do prazo legal. É sabido que os pagamentos de impostos e apresentação de relatórios são atividades inerentes a profissão de leiloeira, vale dizer, quem pretende exercer a profissão deve saber quais são os encargos decorrentes da atividade a possibilitar sua prática, bem como a época de sua apresentação nos órgãos competentes. Esta conduta, por óbvio, constitui infração disciplinar passível da aplicação de multa, consoante o disposto no artigo 2º da Deliberação Jucerja 139 de 05 de janeiro de 2022, verbis: “Art. 2º. Os leiloeiros públicos deverão arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a sua atividade, **sob pena de multa**”. (Grifos da Transcrição). E ainda da IN 52 do DREI em seu artigo 90 que prevê penas de multa, suspensão e destituição estabelecidas no artigo 91 do mesmo diploma legal. No caso concreto, deixou a leiloeira de atender o comando legal do artigo 74, XVII e XIX, quanto as suas obrigações, bem como infringiu o disposto no artigo 90, VIII e XIII, ambos da IN 52 do DREI. **Art. 74. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais**



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:

XVII - fornecer às autoridades judiciais ou administrativas as informações que requisitarem;

XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade;

Art. 90. Constituem-se infrações disciplinares: VIII - deixar

de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada pelo comitente ou mandatário em

matéria da competência deste, depois de regularmente cientificado;

XIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à Junta Comercial, depois de

regularmente cientificado a fazê-lo; Nos termos do artigo 92 da IN 52 do DREI, a multa é

aplicável nos casos em que o leiloeiro: I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos

incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 74 desta Instrução Normativa; e II - incorrer nas

infrações definidas nos incisos IV e V, VII a IX, XIII e XIV, do art. 90 desta Instrução

Normativa. Assim, considerando que a leiloeira infringiu o disposto no artigo 74 incisos

XVII e XIX, bem como o artigo 90, incisos VIII e XIII ambos da IN 52 do DREI, não

obstante estar atualmente regularizada perante esta Junta Comercial, aplico a multa prevista

no artigo 92 § 3º do mesmo diploma legal, em seu patamar mínimo de 5% (cinco por cento)

do valor correspondente à caução a ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias, conforme

previsto nos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo. **Deliberações:** O Sr. Presidente observou

que o voto vista afastou a nulidade do processo e opinou pela aplicação de multa sobre o

valor da caução, diferentemente do voto inicial da Sra. Vogal Relatora, e abriu a votação do

Colegiado. O Sr. Vice-Presidente, antes de expressar seu voto, lembrou que o processo

inicialmente foi distribuído à vogal relatora no início de dezembro de 2021 e que a

Deliberação 139 da JUCERJA foi aprovada em 30 de dezembro de 2021. Observou que o

processo voltou para a análise e revisão da área de fiscalização e retornou à relatoria em

maio de 2022, e que, se de todo não acolhida a tese da Sra. Aparecida Lopes, o processo

cairia na situação dos processos julgados anteriormente, pois seria identificada a perda de

objeto, pelos registros dos protocolos anteriormente à abertura do julgamento. Assim, votou



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

pela nulidade do processo, pois entende que não foi dado o pleno direito de defesa à leiloeira. O vogal Sr. José Roberto parabenizou o vogal Sr. Rodrigo Moreira pelo profícuo voto, absolutamente coerente, que usa silogismo legal, sua sustentação se baseou na pureza do mérito do processo, não houve nenhuma conotação que extrapolasse a possibilidade de avançando sobre o problema da nulidade absoluta e não relativa, nós encontraríamos uma maneira de produzir um voto tão bem-preparado. Todavia, citando ser um professor de processo civil, preza muito pela citação, que para ele é o ato mais formal do processo, e que preza muito pelo princípio da inocência, que é um princípio que norteia o estado democrático de direito, e estado democrático de direito só avança em respeito ao contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, ressaltando seu respeito e sua admiração ao vogal Sr. Rodrigo Moreira, votou com a relatora. O vogal Sr. Pedro Conti também seguiu o voto da relatora, parabenizando o vogal Sr. Rodrigo Moreira pela voto vista apresentado. O vogal Sr. Jorge Humberto Sampaio parabenizou os vogais pelos votos apresentados, afirmou ter a convicção de que o processo não contém a verdade e que está se esforçando para ter a convicção de que a culpa foi do contador ou do correio para poder garantir a plena defesa que o vogal Sr. José Roberto arguiu, e votou com a relatora. O demais vogais seguiram o voto da relatora, porém, parabenizando também o voto vista apresentado pelo Sr. Rodrigo Moreira. O vogal Sr. Marcos Simão considerou muito boa a exploração do voto vista, feito do Sr. Rodrigo Moreira, trazendo uma outra visão para a tomada de decisão do Colegiado. O Sr. Presidente concluiu a votação, resumindo que, à exceção do vogal Sr. Rodrigo Moreira, os demais vogais votaram a favor da nulidade do processo – **aprovado por maioria**. 3º – **Processo nº 00-2022/201403-2. Requerente:** Procuradoria Regional da JUCERJA. **Requerido:** FA Assessoria Administrativa de Condomínios Ltda. **Vogal Relator:** Dr. Renato Mansur. **Assunto:** Desarquivamento do processo, que contém o Ato Constitutivo da empresa, registrado em 02/03/2022, sob nº 33211856549. Ref.: SEI-220011/000498/2022. O presente processo foi novamente pautado, a pedido da Presidência, em razão do debate ocorrido na Sessão Plenária do dia 13 de julho de 2022. Naquela ocasião,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

o Plenário decidiu, em processo semelhante a este, no seguinte sentido: *“Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso ao plenário e lhe nego provimento, para que seja mantida a decisão que deferiu o registro do Ato Constitutivo da empresa GRIFO TREINAMENTOS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA ME, datado de 25 de janeiro de 2022 e registrado em 10/03/2022, sob o protocolo 00-2022/136331-9”*. Dessa forma, de modo a pacificar o entendimento deste Egrégio Colégio de Vogais, passou a palavra ao Ilustre Vogal Relator Dr. RENATO MANSUR para suas considerações em relação à manutenção de seu voto ou alteração para que se retire os seguintes termos: (...) *“E ainda, deverá ser lançado bloqueio administrativo nos assentamentos da sociedade, entendendo-se como bloqueio a mera anotação na FIT, nos termos do art. 118 §1º e §2º da Instrução Normativa DREI nº 81/2020. Por fim, a Secretaria Geral deverá entrar em contato com a empresa recorrida, por meio de notificação via correios, e-mail ou até mesmo telefônica, indicando as formas de sanabilidade do vício”*. O vogal Sr. Renato Mansur fez uso da palavra para concordar com a retirada dos termos acima e informar que seu voto será ajustado de acordo.

6. Assuntos extrapauta: O vogal Sr. Jorge Humberto parabenizou o Sr. Gabriel Voi pela nomeação para a assessoria na Secretaria-Geral. O Sr. Vice-Presidente ressaltou que o Sr. Gabriel Voi mereceu sua promoção e que tem tido seu trabalho reconhecido por todos. O vogal Sr. Pedro Conti sugeriu a análise da possibilidade de uma aplicação de penalidade mínima, dentro da lei, nos casos em que os leiloeiros não cumprem suas obrigações perante à JUCERJA, tendo em vista todo o trabalho gerado e executado pela ACF, Secretaria-Geral e Procuradoria. O Sr. Vice-Presidente ponderou que, por mais atraente que seja a ideia, só se pode aplicar pena que esteja prevista em lei. Até mesmo algum tipo de advertência formal somente poderia ser aplicado se previsto em lei. E que, em sua opinião, está na hora de se organizar a casa e a JUCERJA informar e instruir às pessoas que são Agentes Auxiliares do Comércio, da forma como previsto em lei e do bom discernimento, sem o prejuízo desnecessário, como algumas aberrações previstas em lei, como a uma não resposta a um



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

requerimento que, passados 180 dias sem atendimento, acarreta a destituição do leiloeiro de acordo com o decreto, sem direito a recurso, o que não é acolhido pela nossa Constituição de 88, que obriga a dar direito de defesa. Citou ainda a desproporcionalidade na aplicação de pena por não entregar a comprovação dos pagamentos de impostos, exemplificando o valor anual do imposto e mais a taxa de registro em torno de R\$ 1.000,00 com uma multa estipulada mínima de R\$ 2.000,00, o que não é razoável, mas está prevista em lei. A Sra. Anna Luiza Gayoso parabenizou o vogal Sr. Rodrigo Moreira pelo voto estritamente técnico e profissional e pela coragem de enfrentar o *status quo*, pois havia um consenso que o processo deveria ser anulado, por uma questão de justiça ou outras mais. Talvez, a lei por ser muito dura, encontrou-se um jeito de a suavizar. E, acatando essa tese, o Sr. Rodrigo Moreira, tecnicamente correto, apresentou uma solução super justa, visando o princípio da Justiça. Observou que a Procuradoria é um órgão jurídico da casa, ela não faz só fiscalização. E que ela, como procuradora do Estado, concursada, com experiência como advogada de empresa, com um livro de direito empresarial publicado, tem noção sobre o tema e procura aprofundar seu conhecimento sobre o assunto. Observou que entende que as decisões dos vogais, muitas vezes, são decisões políticas, e não jurídicas e ressaltou que a Procuradoria, dentro do corpo da junta comercial, representa o jurídico. Observou que o Sr. Vice-Presidente se pronuncia em certas questões de forma veemente juridicamente, quando caberia à Procuradoria ter essa avaliação jurídica e ponderou que a vice-presidência não teria essa autoridade de manifestar opiniões jurídicas porque é um órgão da casa. Observou não ser uma crítica negativa, mas entende que, por ser um órgão colegiado, representa muito mais a sociedade civil do que um órgão jurídico e, por isso, é composto de várias profissionais. O Sr. Vice-Presidente manifestou seu apreço à Sra. Anna Luiza e ponderou que todo o posicionamento formalmente colocado é baseado na estrita obrigação de se observar a lei, pois, ainda que não especialistas jurídicos, estão todos sujeitos a observação das mesmas leis. E cabe ao Colegiado, se for o caso, e muitas vezes, anteriormente, à Procuradoria, através dos pareceres solicitados, analisar se a sua compreensão da lei está de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

acordo. O vogal Sr. Affonso D'Anzicourt parabenizou os vogais Sr. Rodrigo Moreira e Sra. Aparecida Lopes; o Superintendente de Registros, Sr. Gustavo Vallim e a ACF pelos trabalhos executados. E o Sr. Gabriel Voi pelo cargo de assessor, ressaltando sua valiosa contribuição a todos. O vogal Sr. Renato Mansur também parabenizou o Sr. Gabriel Voi reforçando os elogios a ele atribuídos. O Sr. Secretário-Geral parabenizou o vogal Sr. Rodrigo Moreira pelo voto muito apurado, prestigiando os fatos do processo, a ACF, que tem feito um trabalho excelente, observando o crescimento de todos desde o início da auditoria na área. Ressaltou o trabalho de fiscalização feito e que está prevista a realização de um fórum nacional sobre os temas referentes aos Leiloeiros, Armazéns Gerais e outros temas afins do Agente Auxiliar do Comércio. Ressaltou a importância do trabalho de fiscalização, que tem que ser prestigiado, e que é o que nos protege. E as decisões plenárias mostrarão para a ACF como ela deve agir e questionamentos sobre a legislação devem ser levados à Procuradoria, pois entende que não podemos ficar no meio do caminho, ou a JUCERJA aplica ou questiona a lei, entendendo, sobretudo, que a decisão da plenária é soberana, mas não é vinculante. Por fim, parabenizou o Sr. Gustavo Vallim e o Sr. Marcelo Fontenelle Borges, responsáveis pela Superintendência de Registros de Comércio e da Área de Fiscalização dos Agentes Auxiliares do Comércio, respectivamente, ressaltando que o elevado nível de debate que está ocorrendo é resultado do trabalho realizado com afinco pelas áreas. O vogal Sr. Vitor Hugo parabenizou e deu as boas-vindas ao novo vogal suplente, Sr. Victor Avelino da Mota, ressaltando suas qualidades e experiências profissionais, e que sua participação agregará muito ao Colegiado. O vogal Sr. Renato Mansur também teceu comentários elogiosos ao novo vogal suplente, referentes às suas contribuições ao CRC/RJ e SESCON-RJ. O Sr. Vice-Presidente parabenizou o Sr. Presidente e sua equipe pelo número de municípios do Estado do Rio de Janeiro atendidos com o Alvará Automatizado, hoje no total de 81, com a previsão de chegar a 83 municípios até o final deste mês e 100% até o final do ano, refletindo a posição de vanguarda da JUCERJA, que atualmente é a primeira no REGIN. O Sr. Victor Avelino da Mota agradeceu primeiramente



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

à sua mãe, presente no plenário e aplaudida por todos, e externou sua gratidão aos vogais Sr. Renato Mansur e Sr. Victor Hugo, ao Sr. Veloso, ex-presidente, e ao Sr. Presidente da JUCERJA pela amizade e receptividade que sempre teve na Casa e também aos amigos da Associação Comercial do Estado do Rio de Janeiro, representado pelo Sr. Pedro Rafael, presente no plenário, a quem atribuiu um grande trabalho para alavancar o empreendedorismo no Estado do Rio de Janeiro. E, por fim, agradeceu também aos membros do Colegiado presentes. O Sr. Presidente antes de encerrar a reunião, registrou que a grande maioria do Colegiado não é composta por advogados, mas que precisa ter o bom senso nas análises para que possa proferir o seu voto, desempenhando da melhor forma possível o seu trabalho. E que, muitas vezes, assistimos a algumas reuniões dos próprios especialistas, juízes, desembargadores e ministros, onde o resultado é 3 x 2 ou 6 x 5, que essa dualidade sempre existirá e que aqui na JUCERJA não é diferente. Assim, parabenizou a vogal Sra. Aparecida Lopes, que se esmerou, trabalhou e foi buscar nos autos do processo os detalhes que fundamentaram o seu voto, assim como parabenizou o vogal Sr. Rodrigo Moreira, que estudou e fez uma bela apresentação, ponto a ponto, fundamentando também o seu voto vista. E ressaltou a importância do debate e o voto consciente de cada um dos vogais.

7. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 25 de agosto de 2022, às 13h, no mesmo ambiente híbrido.

8. Assinaturas: Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Jorge Paulo Magdaleno Filho; Affonso D'Anzicourt e Silva; Alberto Machado Soares; Ana Cristina P. Oliveira; Aparecida Maria Pereira da S. Lopes; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Cláudio da Cunha Valle; Eduardo Marcelo Ueno; Jorge Humberto Moreira Sampaio; José Roberto Borges; Lincoln Nunes Murcia; Luiz Gustavo Pinto Vieira; Marco Antonio de Oliveira Simão; Natan Schiper; Pedro Eugenio Moreira



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Conti; Renato Mansur; Rodrigo Otavio C Moreira; Sergio Carlos Ramalho; Sérgio Garcia dos Santos; Vitor Hugo Feitosa Gonçalves.